

**A RELAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E AS  
POLÍTICAS DE REINserÇÃO<sup>1</sup>**

Alexandre de Oliveira Lopes Filho<sup>2</sup>

Ana Lara Barbosa Silva<sup>3</sup>

Arthur Marangon Collares<sup>4</sup>

Maria Eduarda Scolari<sup>5</sup>

Matheus Rocha Caiaffa<sup>6</sup>

Thales Barbuto Romanelli Lopes<sup>7</sup>

**RESUMO**

Este artigo tem como objetivo discorrer sobre as relações entre as más condições encontradas no sistema carcerário brasileiro e a ressocialização e reinserção do preso na sociedade. A metodologia baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental. Como principais análises, é notório que o sistema prisional apresenta discrepâncias no que tange a realidade no interior das prisões e o que é disposto na legislação brasileira acerca dos métodos de execução penal. Além disso, essas más

---

<sup>1</sup> Artigo elaborado na disciplina “Linguagens e Interpretações” no primeiro semestre de 2021.

<sup>2</sup> Discente do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior.  
[alexandrelopesfilho9@gmail.com](mailto:alexandrelopesfilho9@gmail.com).

<sup>3</sup> Discente do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior.  
[analara.barbosasilva@gmail.com](mailto:analara.barbosasilva@gmail.com).

<sup>4</sup> Discente do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior.  
[marangoncollaresarthur@gmail.com](mailto:marangoncollaresarthur@gmail.com).

<sup>5</sup> Discente do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior.  
[dudascolari2002@gmail.com](mailto:dudascolari2002@gmail.com).

<sup>6</sup> Discente do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior.  
[matheuscaiaffa3rios@gmail.com](mailto:matheuscaiaffa3rios@gmail.com).

<sup>7</sup> Discente do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior.  
[thalesbarbuto@hotmail.com](mailto:thalesbarbuto@hotmail.com).

condições presentes nos presídios geram sequelas na vida pós-cárcere, pois impede uma efetiva ressocialização e reinserção do ex-detento.

**PALAVRAS-CHAVES: SISTEMA PRISIONAL. RESSOCIALIZAÇÃO. PROBLEMAS NO SISTEMA CARCERÁRIO. LEI DE EXECUÇÃO PENAL.**

### **INTRODUÇÃO**

A lei de execução penal brasileira nº 7.210/1984 garante ao preso e ao internado assistência e outras garantias previstas em lei. Além disso, a Constituição Federal, prevê direitos ao cidadão-presos como a proibição da aplicação de penas cruéis (art. 5º, XLVII, e, CF/88), e o respeito à sua integridade física e moral (art. 5º, XLIX, CF/88).

Entretanto, nos dias atuais, encontram-se diversas problemáticas acerca do sistema prisional brasileiro, como: a superlotação, atendimento médico ineficiente, má gestão, infraestrutura precária, carência de materiais de higiene básica, processo de educação insatisfatório, entre outros problemas, que configuram uma violação generalizada da dignidade da pessoa humana.

Nesse viés, o ambiente hostil do sistema prisional causa diversos danos morais aos detentos, dificultando, assim, a criação de uma perspectiva de futuro e a construção de uma vida digna fora das grades. Sendo assim, o maior problema que deve ser abordado diante dos aspectos citados acima, é como isso afeta a ressocialização do preso mediante tanto ao descaso do Estado quanto ao preconceito da sociedade.

Diante dos fatos apresentados, pode-se levantar as seguintes indagações: como o descaso e a má administração do governo afetam o sistema carcerário nos dias atuais? até que ponto a relação entre a melhoria das condições de vida dentro do presídio afeta a reeducação e reinserção desse indivíduo na sociedade?

Quais projetos são realizados na busca efetiva da ressocialização e reinserção?

O estudo em questão através de seu objetivo geral busca discorrer sobre as relações entre as más condições encontradas no sistema carcerário brasileiro e a ressocialização e reinserção do preso na sociedade. A metodologia baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental, pautadas em artigos científicos, no que diz a Constituição Federal e na legislação.

O primeiro item traz a abordagem jurídica sobre o sistema prisional brasileiro, discorrendo acerca do que a legislação e Constituição prevê aos detentos, bem como a infraestrutura do mesmo e sua inconstitucionalidade. Posteriormente, a segunda análise busca compreender sobre as sequelas geradas na vida do indivíduo pós-cárcere e os processos de tipificação social. Por fim, o estudo busca trazer ao leitor importantes projetos que foram e ainda são de fortes influências aos processos ressocializadores.

## **1 ABORDAGEM JURÍDICA SOBRE O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

A Constituição Federal do Brasil é considerada uma das mais avançadas de todo o mundo, segundo a análise do jurista Luigi Ferrajoli (apud CANÁRIO, 2013), estudioso do Direito Constitucional e responsável pelo desenvolvimento da “Teoria do garantismo penal”. Assim, este classifica a atual Constituição de 1988 como “constitucionalismo de terceira geração”, ou seja, os direitos sociais são considerados fundamentais. O autor conclui que a abordagem da jurisdição brasileira no que se trata o sistema prisional brasileiro é bastante diversificada, principalmente, após a promulgação da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), a qual prevê garantias e assistências ao detento. Ademais, essa lei tem como objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal, além de proporcionar condições para a integração social do condenado, como consta no art.1º da lei supracitada anteriormente. De acordo com Júlio Fabrinni Mirabete (2007), ex-

professor de Direito Penal e ex-procurador do Estado de São Paulo, pode-se concluir que esta não possui apenas medidas punitivas, mas também, medidas de proteção ao preso e de assistência, as quais permitam que este seja reintegrado na sociedade novamente e, com isso, seja possível cuidar da defesa social.

Além disso, de acordo com Dimas Salustiano da Silva (apud PLANALTO, 2018), professor da Universidade Federal do Maranhão e membro da Comissão nacional de Estudos Constitucionais do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil é importante salientar um dos pilares principais da Constituição Federal, sendo este a preservação da dignidade humana, a qual está presente em seu Art.5º que defende a inviolabilidade do direito à vida dentre outros direitos. Dessa forma, segundo Rodrigo Moraes Teixeira (apud VASCONCELOS, 2017), o Art.5º da Constituição Cidadã é classificado como um extenso catálogo dos direitos e garantias do cidadão e do povo brasileiro, assim, a Constituição de 1988 consolida esses direitos. Com isso, através da análise da norma constitucional, o condenado aprisionado, além de não perder sua natureza humana, deveria conservar o direito à dignidade e aqueles que dela decorrem, tais como a privacidade e a intimidade, independentemente do mal que tenha cometido. Por fim, no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, o Poder Judiciário deve evitar qualquer situação que venha ferir ou ameaçar os direitos dos detentos. Assim, o Judiciário brasileiro assumiu a obrigação de sempre respeitar os direitos dos detentos com a implementação de um sistema penitenciário bem estruturado e pautado nas condições básicas de sobrevivência no interior dos estabelecimentos prisionais.

Na sequência, Israel Gregory de Vasconcelos (2017) através de uma análise mais aprofundada da Lei de Execução Penal e da Constituição Federal concluiu que estas representaram um grande avanço no que se trata os direitos dos detentos e, ainda, contribuíram para a evolução do sistema prisional. Assim, de acordo com o autor, o Princípio da Individualização da Pena, presente no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição de 1988, surgiu a fim de regulamentar as sanções penais, ou seja, estas devem ser ajustadas à pessoa condenada e, com isso, abrangendo as

circunstâncias do crime e a periculosidade do agente, tornando as aplicações das penas mais justas. Ademais, Sérgio Salomão Shecaira e Alceu Corrêa Junior (2005, p.31) defendem que: “o princípio da individualização da pena decorre do princípio da isonomia, eis que este traduz a ideia de que os desiguais devem ser tratados distintamente, isso na medida de suas diferenças”. Além disso, de acordo com os autores citados, outro aspecto importante proporcionado à lei pela Carta Magna de 1988 é o Princípio da Proporcionalidade da Pena, o qual prevê a regulamentação da pena acerca do crime cometido, ou seja, a pena imposta ao delinquente deve ser proporcional ao crime cometido por este.

Por fim, segundo Santos (apud MONTEIRO, 2016), a Lei de Execução Penal surgiu com o objetivo principal de estabelecer os direitos e deveres do preso enquanto cumpre a pena, respeitando os direitos fundamentais. Dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana influencia diretamente na preservação dos direitos do preso e às estratégias de recuperação do apenado, a fim de diminuir e cessar a criminalidade. Assim, de acordo com Brenda Monteiro (2016), por meio do artigo 1º da Lei 7.210/84, prevê-se que a execução penal objetiva efetivar as sentenças criminais e proporcionar condições para a integração social do condenado. Além disso, a autora expõe também o artigo 2º da lei supracitada acima, o qual estabelece a obrigatoriedade do Estado a assistir aos presos por meio de medidas preventivas ao crime, mas também, processos que orientem o condenado acerca da sua reinserção na sociedade. Ainda, o Estado deve proporcionar assistências ao preso, como a saúde, educação, jurídica, etc. A autora conclui a partir da Lei de Execução Penal que o Estado é obrigado a fornecer suporte e assistência ao detento a fim de reintegrá-lo ao meio laboral e social, educando-o a seguir as normas e os valores sociais.

### **1.1 Infraestrutura do sistema prisional e sua inconstitucionalidade**

A infraestrutura precária do sistema prisional brasileiro é uma das principais agravantes das dificuldades de recuperação do condenado, sendo assim, é de fundamental importância entender as condições em que vivem os detentos e quais os impasses enfrentados durante o cumprimento de sua pena. Em primeira análise, é importante ressaltar que de acordo com o sistema de dados do Conselho Nacional de Justiça, o Geopresídios (GEOPRESÍDIOS, 2020), todos os estados brasileiros apresentam déficit de vagas nos estabelecimentos prisionais, o que corrobora para uma superlotação generalizada do sistema carcerário, resultando na quantidade excessiva de detentos em uma única cela, que, por vezes, acaba comportando o dobro da capacidade máxima de pessoas. De acordo com Riche (2016), a precariedade das instituições carcerárias é uma das principais agravantes da crise do sistema prisional no Brasil. Nesse contexto, a manutenção dos direitos fundamentais da pessoa humana, assegurados pela Constituição Federal de 1988, torna-se cada vez mais difícil.

A Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, mais conhecida como Lei de Execuções Penais (LEP) assegura uma série de direitos aos indivíduos que receberam pena privativa de liberdade, porém, na prática, o que se observa é a violação destes, visto que na grande maioria dos ambientes de execuções penais, os detentos não têm acesso à saúde básica, não possuem acompanhamento médico e são mantidos em condições insalubres. Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2020), cerca de 25.504 encarcerados padecem com patologias como HIV/AIDS, sífilis, tuberculose, e outras comorbidades. De acordo com Assis (apud LOPES, 2019, p. 84), essa situação “faz com que o preso que ali adentrou numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas”. Nesse sentido, a falta de assistência médica e hospitalar relaciona-se negativamente com a

propagação de doenças infectocontagiosas no interior de estabelecimentos prisionais.

Ademais, a LEP prevê que os presos tenham acesso a atividades intelectuais, entretanto, conforme o Infopen (2020), apenas 12,28% da população prisional desenvolve alguma atividade educacional ou artística, o que dificulta ainda mais em uma futura ressocialização do preso e, conforme Débora Veneral (2021), promove o ócio entre os indivíduos nas instituições prisionais.

Tendo em vista que o Estado e os estabelecimentos prisionais não garantem os direitos fundamentais dos encarcerados, estes ficam encarregados de defenderem a própria existência. Nesse viés, as prisões brasileiras tornam-se ambientes hostis e cruéis, comandados pelos próprios presos que constituem facções criminosas no próprio ambiente prisional, contribuindo para que novos indivíduos se associem a essas organizações e continuem a praticar delitos. Nesse contexto, Veneral (2021, p. 260-261) afirma que:

A forma estrutural como são compostas as unidades prisionais, em vez de separar os presos, como propõe a própria lei, fazem com que estes permaneçam cada vez mais unidos. Esse convívio oportuniza a articulação de outros delitos e aumenta a sintonia entre os criminosos, além de ser incontrolável, propiciando o crescimento dos grupos de facções criminosas.

Sendo assim, é possível afirmar que os problemas do sistema prisional são interligados entre si, e se apresentam de forma síncrona, ou seja, se uma unidade penitenciária apresentar algum dos problemas supracitados, provavelmente irá apresentar os outros de forma consecutiva. Portanto é necessário que o poder público tome iniciativas para que haja uma melhor administração do sistema carcerário brasileiro, fazendo com que este funcione de forma eficaz e cumpra seu principal objetivo que é a recuperação do preso, visto que se o Estado não cria condições para a vida digna do detento e nem cria condições para que ele se

ressocialize, o sistema prisional se torna um ciclo vicioso, onde indivíduos entram e saem da cadeia, sem perspectiva nenhuma de melhorar suas condições de vida.

## **2 SEQUELAS GERADAS PELO SISTEMA PRISIONAL NA VIDA PÓS CÁRCERE**

De acordo com Josiane Marques et al (2015), o objetivo da pena de prisão é a proteção da sociedade contra o criminoso, e a reeducação do indivíduo, sendo necessário então que, através do processo de reclusão, sejam oferecidas aos egressos do sistema prisional, condições e oportunidades para o reingresso destes na sociedade pós cumprimento da pena. Entretanto a realidade vivida é bem distinta, visto que os autores apresentam no desenvolvimento de seus estudos a seguinte colocação:

O discurso jurídico penal brasileiro apresenta uma ideologia no qual, as palavras chaves são *prevenção*, *retribuição* e *ressocialização*, mas numa melhor compreensão sobre o sistema prisional, o que podemos observar é que apenas a palavra *retribuição* faz parte do contexto. Assim, o sistema penitenciário brasileiro é alvo de críticas por parte da sociedade, organizações nacionais e mesmo internacionais de Direitos Humanos, pelas suas deficiências que ao invés de proporcionar a ressocialização dos presos, acaba por aumentar o número de infratores e reincidentes (MARQUES et al, 2015).

Muitas experiências pelas quais os detentos passam ao decorrer de seus períodos de encarceramento, são falhas ao proporcionar algum tipo de apoio a estes e uma maneira de reintegração à sociedade pós-detenção e, desta forma, é possível analisar um agravamento nas taxas de reincidência ao crime no Estado brasileiro. Segundo dados do IPEA (2015) em média 70% da população carcerária após o retorno a sociedade rescinde a criminalidade (PIANI, 2019).

Sendo assim, analisando a elevação no número de reincidência criminal no Brasil, exemplificando a forma ineficaz de ressocialização a qual o presidiário é

submetido, é possível reconhecer que essa volta ao crime, é o reflexo direto das más condições vivenciadas pelo preso durante seu processo de reclusão, além do preconceito da sociedade, e a falta de oportunidades oferecidas pelo Estado na vida pós cárcere, aspectos que dificultam sua inserção no mercado de trabalho. Mostrando-se como única alternativa para seu sustento, a reincidência no crime.

Para Rafaelle Lopes (2013, p.65):

A saída da prisão traz consigo uma série de elementos, sociais e psicológicos coercitivos para o indivíduo. Nesse sentido, ao retornarem ao convívio social, estes sujeitos se deparam com uma infinidade de dificuldades e misto de sentimentos como angústias e anseios, além de queixas, dúvidas e demandas; e tendo ainda como um entrave a falta de referências para enfrentar todas estas situações.

Assim, pode-se compreender, que seja qual for o crime cometido, a privação da liberdade, as más condições encontradas nos presídios, a opressão e violência constante, entre outros, são processos psicologicamente complicados para qualquer pessoa, e que podem gerar medo, angústia, sofrimento, ou seja, sentimentos desmotivadores, que quando combinados com o preconceito encontrado na sociedade atual, são capazes de gerar sequelas na estabilidade mental desse indivíduo (LOPES, 2013).

Em consonância com o pensamento de Cezar Roberto Bitencourt (apud PIANI, 2019) é possível reconhecer que o detento passa por diversas situações violentas enquanto está preso, o que o torna ainda mais irascível, além de sofrer julgamentos morais após o término do período da pena, dificultando assim que este possa vivenciar seus deveres sociais de forma normal (sem ser etiquetado). Em diversas situações amigos e familiares se afastam do egresso ao sistema prisional, pois esse indivíduo passa a ser rotulado como sendo criminoso, e são mínimas as pessoas que conseguem adaptar a ideia de convivência com um ex-detento.

Portanto, pode-se observar, que são diversas as sequelas deixadas na vida do preso, durante e após seu processo de reclusão, podendo gerar transtornos

psicológicos, dificuldade na ressocialização, abandono de amigos e familiares, entre outras inúmeras consequências causadas pelo descaso do governo com o bem estar dos presidiários e a discriminação da sociedade. Qual podem ter consequências desastrosas, não só para o próprio indivíduo, como para as pessoas que o rodeiam, e para a comunidade. Pois privam esse ex-detento de oportunidades que garantam seu sustento de forma honesta, e propiciam sua reincidência no crime, criando um ciclo e impedindo que o indivíduo saia dele.

## **2.1 Processos de tipificação**

A tipificação é um processo no qual há a padronização das ações cotidianas dos indivíduos e de certa forma uma definição de certas atitudes acerca de um ponto de vista próprio. De maneira involuntária, constantemente, a sociedade tipifica os indivíduos que fazem parte do sistema social. Sendo essa tipificação naturalmente necessária para que sejam estabelecidos os meios de convívio e as formas de relações com o outro. As tipificações afetam as interações interpessoais e podem ser modificadas através das mesmas, e assim, o ato de tipificar é recíproco já que ambas partes envolvidas percebem-se de maneira tipificada (BERGER; LUCKMANN, 2004).

Neste raciocínio, percebe-se que desde o nascimento, aspectos sociais ditam a maneira como deve-se comportar perante a sociedade, tais aspectos inquestionáveis são fruto de um senso comum construído historicamente, e moldam a forma como o indivíduo responde ao convívio social, ensinando-lhe o que seria “certo” ou “errado”. Porém, esse consenso de como o outro deve se comportar pode ser extremamente perigoso, contribuindo diretamente para a manifestação de preconceitos, consequentes da premissa de que algo que se afaste da ordem socialmente determinada, é algo ruim. Assim acontece com os egressos do sistema prisional, são constantemente julgados como “marginais”, “bandidos”, “perversos”, entre outros adjetivos discriminatórios, eles precisam lidar diariamente com rótulos

negativos vindos da comunidade, seguidos de desconfiança, repressão, exclusão e hostilidade.

Segundo Mariana Leonesy da Silveira Barreto (2006, p.592), “a sociedade marginaliza o recluso e configura um estigma a partir da construção de uma identidade pautada na imagem de ex-presidiário”. Esse estereótipo moldado pela sociedade, pode gerar severas consequências para um indivíduo que tente retomar sua vida após o cumprimento da pena de prisão, pois viverá à margem da sociedade, sem oportunidades de emprego, tornando quase que impossível uma reinserção saudável na vida social.

Tendo em vista os aspectos observados, é possível analisar que o egresso do sistema prisional, carrega consigo uma consequência pelo tempo em que esteve encarcerado que é a estigmatização, ou seja, um processo tipificador, o qual dificulta sua reinserção no mercado de trabalho e na convivência social. O fato de apresentar uma passagem pelo cárcere, ainda é um fator limitante para aqueles que saíram da prisão e que almejam transformações em suas vidas. São diversos os ex-detentos que diariamente se esforçam para não serem vistos como criminosos e poderem alcançar seus espaços sociais novamente, mas para isso, ainda é necessário uma reformulação no comportamento humano, o qual possa se afastar do sentimento preconceituoso existente.

### **3 PROJETOS RELEVANTES NA BUSCA POR UMA EFETIVA REINserÇÃO DO EX-DETENTO**

Diante de todo aprofundamento elaborado anteriormente envolvendo a relação das condições do sistema prisional brasileiro e as políticas de reinserção, o qual demonstra diversos imbróglis existentes no sistema carcerário brasileiro e os impasses presentes na vida dos indivíduos que se encontram em cumprimento de pena de reclusão de liberdade e dos que já deram fim a tal pena privativa, se

evidencia uma realidade completamente distante da que é prevista na Lei de Execução Penal da constituição. Em função do que foi elaborado, é possível notar uma evidente necessidade de tomar-se medidas que busquem dar fim aos impasses analisados de forma eficiente, visto que tal problemática contribui negativamente na vida dos indivíduos que necessitam passar pelo processo de ressocialização, o que gera, por consequente, dentre os diversos problemas em questão, a reincidência do ex-detento ao crime.

Visto tal necessidade supracitada, é importante darmos destaque a importantes projetos aplicados no Brasil que contribuíram e ainda contribuem de forma eficiente e produtiva no âmbito da ressocialização do detento no país, sendo tais planejamentos citados posteriormente selecionados a partir de critérios que envolvem sua relevância e destaque em âmbito nacional.

Primeiramente, cabe destacar o programa “Conquistando a Liberdade”, o qual foi e ainda é um importante projeto que tem grande repercussão por todo país devido sua contribuição para a ressocialização de inúmeros indivíduos que participaram de tais projetos. Em prosseguimento, tendo sua primeira versão no ano de 2003, tal projeto se deu existente a partir do momento em que o juiz Deomar Barroso, titular da 3ª Vara de Execuções Penais (VEPs) de Belém, começou a integrar os detentos dos processos da VEP na limpeza de praças públicas, partindo da ideia de que tal iniciativa daria ao preso uma conduta de cidadão. Posteriormente, com a transferência de Deomar para o município de Abaetetuba no Pará em 2008, se deu começo a um enorme crescimento do projeto proposto pelo juiz, devido a contribuição do Diretor de Recuperação de Abaetetuba, Capitão Jorge Melo, o qual, junto ao juiz, estendeu a aplicação do projeto às escolas públicas da região, fazendo com que a relevância do programa Conquistando a Liberdade se desse cada vez mais influente e relevante (FERNANDES, 2013).

Ainda neste viés, no ano de 2011, o apoio da Superintendência do Sistema Penitenciário do Pará (Susipe) para o projeto fez com que o programa se tornasse uma ação de Estado em parceria com o tribunal de Justiça paraense, o que gerou

forte interesse nos estados próximos na forma como se aplica o projeto em questão, tais como, o Paraná, Pernambuco e Paraíba. Ademais, cabe destacar que tal valorização fez com que houvesse uma maior demanda do projeto, sendo este aplicado, então, na reforma de prédios públicos e na instrução de estudantes de escolas públicas e privadas. Por um viés estatístico sobre o que foi ressaltado anteriormente, cabe destacar que tal relevância se deu reforçada devido ao fato de que cerca de 20 presos de cada uma das unidades penitenciárias de nove municípios paraenses estavam ocupando uma escola da sua cidade promovendo verdadeiro mutirão para a reforma de prédios e dos aparelhos de educação, tais como conserto de lâmpadas e cadeiras, jardinagem e até construção de muros (FERNANDES, 2013).

Tendo como enfoque os critérios de seleção dos detentos na participação do projeto “Conquistando a Liberdade”, cabe ressaltar que, segundo Waleiska Fernandes (2013), todos os participantes passam por uma seleção psicossocial e um treinamento, visando definir a aptidão do preso para a sua integração no projeto, visto que durante o programa os detentos não estão algemados e se encontram em um lugar público, sendo estes escoltados por agentes penitenciários e policiais militares no decorrer do projeto.

Portanto, cabe destacar o fato de que, como retrata Andre Cunha (apud FERNANDES, 2013), um dos importantes diferenciais do projeto “Conquistando a Liberdade” se dá em proporcionar aos presos uma reintegração na sociedade mais efetiva que se encontra ligada na oportunidade de se identificarem como agentes de transformação e contribuição social por meio das próprias histórias da vida, sendo estes, também, de forte influência no processo educativo de jovens, onde internos pré-selecionados contam para os estudantes sobre os perigos das drogas e do crime. Tal processo citado anteriormente é, como retratado por Fernandes (2013), como um dos momentos mais importantes do projeto, pois, além de ser de um grande anseio da sociedade querer ver os detentos trabalhando, tal dinâmica

proporciona ao preso uma ressignificação do seu papel social, onde naquele momento pode ajudar o próximo com a dolorosa experiência que viveu.

Com intuito de reforçar a relevância do projeto quanto sua contribuição para com a ressocialização do detento e sua reintegração no meio social, cabe destacar que, segundo o jurista Luciano Losekann (apud FERNANDES, 2013):

O projeto merece atenção por ter um modelo de reinserção social muito criativo. Além de melhorar a autoestima do preso, coloca o apenado em contato com estudantes e ainda proporciona o conserto de unidades escolares e outros prédios públicos. É uma iniciativa que precisa ser replicada em nível nacional.

A despeito da forte influência exercida pelo projeto nas regiões próximas, é importante ressaltar o fato de que, no ano de 2012, este já havia sua aplicação existente em inúmeras cidades, tais como Capanema, Marabá, Marituba, Mocajuba, Paragominas, Salinópolis, Santa Izabel e Tomé-Açú, onde, até o final de deste ano, mais de mil internos tiveram participação em tal projeto, contribuindo para a reforma de 70 logradouros públicos, escolas estaduais e municipais, postos de saúde, delegacias, praças e espaços religiosos (FERNANDES, 2013).

Por conseguinte, tendo em fato todos os elementos supracitados e as opiniões dos autores e juristas retratadas por Waleiska Fernandes (2013) sobre o programa em questão, conclui-se que a importância do projeto “Conquistando a Liberdade” é significativa quando se procura elaborar soluções para os problemas que norteiam as relações do sistema prisional brasileiro e as políticas de reinserção junto a um melhor cumprimento da Lei de Execuções Penais, visto que, como ressaltado anteriormente, os detentos se inserem no meio social de forma mais efetiva e segura quanto aos processos de tipificação.

Em seguimento, cabe dar ênfase, também, ao projeto regresso, o qual, segundo o site da Secretaria de estado de justiça e segurança pública do estado de Minas Gerais (SEJUSP) (2010), é um programa desenvolvido pela secretaria de Estado de Defesa Social (Seds) em parceria com o Instituto Minas pela Paz (IMPP),

que tem como sua principal meta empregar, até o final do ano mais de 300 ex detentos, num investimento de aproximadamente 3 milhões. Ademais, os empresários que estiverem interessados em participar do projeto poderão contar com um incentivo do governo no valor de 2 salários mínimos para cada contratado.

Seguindo essa linha de pensamento, o principal objetivo desse projeto foi proporcionar que o apenado pudesse voltar para a sociedade, podendo assim, sair de uma unidade prisional e ingressar no mercado de trabalho. Além disso, a criação do projeto também teve o objetivo de reduzir os índices de reincidência criminal, da criminalidade e da conseqüente reentrada no Sistema Prisional.

Um ponto muito positivo desse projeto é que ele contribuirá com diversos fatores para a ressocialização dos presos, em que, através do trabalho, aos poucos o indivíduo irá se integrando novamente à sociedade, fazendo com que ele restabeleça novos ciclos e tenha chance de começar sua vida novamente. Aliado a isso, outro ponto positivo desse projeto é que ele irá ajudar no cumprimento da lei de Execução Penal, a qual prevê, no Art. 10, que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.

Ainda de acordo com o site do SEJUSP (2019), uma grande prova que o projeto regresso deu certo foi que 5.338 detentos deixaram as unidades prisionais da Seds, 1.237 foram incluídos no Programa de Reintegração Social de Egressos do Sistema Prisional (Presp) da Seds e 20% conseguiram ingressar no mercado de trabalho.

Portanto, pode-se concluir que o projeto regresso tem papel fundamental na ressocialização de egressos do sistema prisional, visando a melhora da qualidade de vida e a possibilidade de inclusão no mercado de trabalho, o que auxilia, por conseqüente, na redução dos índices de reincidência criminal e de reentrada no sistema prisional.

## CONCLUSÃO

A partir do estudo da legislação vigente acerca do assunto abordado neste artigo, percebe-se que, aos detentos, são assegurados uma série de direitos e garantias, as quais possibilitam a sua plena ressocialização e reinserção à sociedade como prevê a Lei 7.210/84 (LEP) e a Constituição Federal, em seus artigos 5º, 6º e 7º, como assistência social, assistência à saúde e à educação. Porém, o que se observa é a violação destes direitos, visto que, na prática, a população carcerária vem sofrendo com a falta de recursos essenciais à pessoa humana, colocando em risco a integridade daqueles que vivem no interior das prisões brasileiras. Diante disso, o estudo do sistema prisional, permitiu perceber que, em todos os estados da federação, há um déficit de vagas nos presídios, desencadeando diversos outros problemas, como a insalubridade presente dentro das celas, falta de assistência médica a todos os presos e a propagação de doenças infectocontagiosas. Sendo assim, é possível constatar a inconstitucionalidade do sistema prisional, sob uma abordagem jurídica, ao tentar assegurar ao encarcerado os direitos que constam na legislação, e que são essenciais à sua sobrevivência e ao seu decoro como pessoa humana.

Muitas consequências são geradas na vida do preso, durante e após seu processo de reclusão, podendo acarretar em dificuldades na ressocialização, problemas psicológicos, abandono social, entre outros efeitos negativos, que são causados pelo descaso estatal com o bem-estar dos presidiários e pelo descaso da sociedade. E isso pode gerar consequências desastrosas, não só para o próprio indivíduo, como para as pessoas que estão em seu convívio social, pois privam o ex-presidiário de oportunidades honestas e propiciam a reincidência ao crime. Além disso, é notório que o egresso do sistema prisional, tem sua pessoa estigmatizada através de um processo tipificador que traz dificuldades à sua reinserção no mercado de trabalho e na convivência cotidiana. O preconceito ainda se mostra muito presente na sociedade atual, o que faz com que o ex-detento carregue rótulos

negativos para o resto de sua vida, dificultando, até mesmo aqueles que queiram recomeçar, e reestruturar sua forma de convívio social.

Tendo em vista os projetos relevantes na busca por uma efetiva reinserção do ex-detento na sociedade e as discussões elaboradas durante o estudo, as quais apresentam uma realidade carcerária intensamente divergente da que se prevê na legislação, conclui-se que, com enfoque ao “Projeto Regresso”, é importante destacar seu papel contributivo ao processo de ressocialização do ex-condenado, o qual gerou, também, um grande auxílio na reintegração no mercado de trabalho e, conseqüentemente, na redução dos índices criminais. Ademais, diante das discussões acerca do projeto Conquistando a Liberdade elaboradas durante o artigo, cabe concluir que tal programa, além das diversas contribuições ao processo de ressocialização dos presidiários apresentadas, tal como a identificação do detento como um agente de transformação social que o possibilita passar por um processo de ressignificação social, se apresenta como um caminho eficiente para a solução dos problemas do sistema prisional brasileiro apresentados durante o estudo, visto sua grande relevância que se dá conseqüente de uma extensão nacional considerável na aplicação do projeto.

## REFERÊNCIAS

BARRETO, Mariana Leonesy da Silveira. **Depois das grades**: um reflexo da cultura prisional em indivíduos libertos. *Psicologia, Ciência e Profissão*, Brasília – DF, v. 26, n. 4, p. 582-593, 2006. Disponível em:  
<[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932006000400006&lng=pt&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932006000400006&lng=pt&tlng=pt)> Acesso em: 19 mai. 2021

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº7.210 de 11 de julho de 1984. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jul.1984

BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade**: tratado de sociologia do conhecimento. 24. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2004. Disponível em:  
<<https://cristianorodriguesdotcom.files.wordpress.com/2013/06/bergerluckman.pdf>>  
Acesso em: 19 mai. 2021.

CANÁRIO, Pedro. Constituição brasileira é das mais avançadas do mundo. In: **Revista Consultor Jurídico**. Brasília, DF, 16 out. 2013. Disponível em:  
<<https://www.conjur.com.br/2013-out-16/constituicao-brasileira-avancadas-mundo-luigi-ferrajoli#:~:text=Constitui%C3%A7%C3%A3o%20brasileira%20%C3%A9%20das%200mais%20avan%C3%A7adas%20do%20mundo,-16%20de%20outubro&text=Se%20a%20caracter%C3%ADstica%20comum%20das,garantias%20de%20efetiva%C3%A7%C3%A3o%20desses%20direitos>> Acesso em: 12 de mai. 2021.

CASTRO, Bruno Ronchetti de. **Relatório de Gestão**: supervisão do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/10/23902dd211995b2bcba8d4c3864c82e2.pdf>> Acesso em: 12 de mai. 2021.

FERNANDES, Waleiska. Projeto de reinserção social de presos no Pará é exemplo nacional. In: **Startup Jusbrasil**, Salvador, 2013, não paginado. Disponível em: <<https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/100429282/projeto-de-reinsercao-social-de-presos-no-para-e-exemplo-nacional>> Acesso em: 23 mai. 2021.

GEOPRESÍDIOS. Conselho Nacional de Justiça. **Dados das inspeções nos estabelecimentos penais**. 2020. Disponível em:  
<[https://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php)> Acesso em: 12 abr. 2021.

INFOPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. **Saúde - Patologias**. 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYmE5YTlwYTUuNGY0ZC00YTU5LTgxOTItMzg2MjUwZGNkNTdlIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>> Acesso em: 12 abr. 2021.

LOPES, Rochelle Ruaro Ribeiro. **Exclusão e Estigma**: uma análise do etiquetamento social expresso na vida dos sujeitos que passam pelo sistema carcerário. Caxias do Sul: Educs, 2019. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/187359/pdf/84?code=qHrwe3eXWRfb1y4+N22dl+AcXlqa0Hbcexd1k4SSKTDzC1fCh0CgnaXWHx3PAjEN1Ap5UH29SoUMpIXa2+h7sQ>⇒ Acesso em: 12 de mai. 2021.

LOPES, Rafaelle. Desafios para a inclusão social de egressos do sistema prisional no Brasil. In: BRITO, Adriana et al (Orgs.). **O egresso do sistema prisional**: do estigma à inclusão social. Belo Horizonte, Instituto Elo, 2013, pp.65-84. Disponível em: <http://institutoelo.org.br/site/files/publications/6249f589266779f9bd30d6a403db544f.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2021.

MARQUES, Josiane. et al. A realidade do sistema prisional no Brasil: Um dilema entre as penas e os direitos humanos. In: **V Seminário da Pós Graduação em Ciências Sociais** : Cultura, Desigualdade e Desenvolvimento. Cachoeira, BA, dez. 2015. Disponível em: [https://www3.ufrb.edu.br/sppgcs2015/images/Artigo-Aprovado-Final-1\\_1.pdf](https://www3.ufrb.edu.br/sppgcs2015/images/Artigo-Aprovado-Final-1_1.pdf)> Acesso em: 14 abr. 2021.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 25. ed., rev. e atual. São Paulo: editora Atlas, 2007.

MONTEIRO, Brenda Camila de Souza. A Lei de Execução Penal e o seu caráter ressocializador. In: **Revista Âmbito Jurídico**. São Paulo, SP, 1 out. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-153/a-lei-de-execucao-penal-e-o-seu-carater-ressocializador/>> Acesso em: 12 de mai. 2021.

PIANI, Luan. Sequelas do cárcere: discursos e trajetórias além das grades. In: **Alabastro**: revista eletrônica dos discentes da Escola de Sociologia e Política da FESPSP, São Paulo. Ano 8, v. 1, n. 12, 2019, p. 32-48. Disponível em: <<http://revistaalabastro.fespsp.org.br/index.php/alabastro/article/view/256/141#>> Acesso em: 17 mai. 2021

PLANALTO. **Direitos e deveres**: conheça a importância do artigo 5º da Constituição. Brasília, DF, 30 out. 2018. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/mandatomicheltemer/acompanhe-planalto/noticias/2018/10/direitos-e-deveres-conheca-a-importancia-do-artigo-5o-da-constituicao-federal.>> Acesso em: 12 mai. 2021.

RICHE, Marcelle Raschik. Uma análise jurídica sobre o sistema penitenciário brasileiro - Medidas para reduzir os danos. In: **Revista de Artigos Científicos dos Alunos da EMERJ**. Rio de Janeiro, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. 8 v, n. 1, Tomo II (L/W), jul. - dez. 2016. p. 1030 - 1042. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2016/tomos/tomoll/revista\\_volume8\\_n1\\_2016\\_tomo\\_L-W.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2016/tomos/tomoll/revista_volume8_n1_2016_tomo_L-W.pdf)>. Acesso em: 12 abr. 2021.

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MINAS GERAIS. **Projeto Regresso oferece trabalho e reinserção social para ex-detentos**. Belo Horizonte, BH, 04 de Outubro de 2010. Disponível em: <<http://www.seguranca.mg.gov.br/politica-de-privacidade/story/686-projeto-regresso-oferece-trabalho-e-reinsercao-social-para-ex-detentos>> Acesso em: 24 mai. 2021.

SHECARIA, Sérgio Salomão e CORREA, Alceu Junior. **Pena e Constituição**: aspectos relevantes para sua aplicação e execução. São Paulo, SP, 1995.

VASCONCELOS, Israel Gregory de. O sistema penitenciário brasileiro no ordenamento jurídico nacional. In: **Revista Jus Navigandi**. Santana do Acaraú, CE, jun. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58820/o-sistema-penitenciario-brasileiro-no-ordenamento-juridico-nacional/2>> Acesso em: 12 de mai. 2021.

VENERAL, Débora. **Execução penal:** teoria e prática. Curitiba: InterSaberes, 2021.

Disponível em:

<https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/186632/pdf/3?code=dpwFd8Kq1NXGY0HsJO4jg1TZ5FsGahaQJfkjU34X08hpGcziaP8LCPAQR/xiwnk3YypUw3rpJYDiWQkhZ28L0w> ⇒ Acesso em: 12 de mai. 2021.